

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº                      , DE 2019**  
**(Do Dep. Pompeo de Mattos)**

*Altera a Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, que Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, para assegurar ao servidor público com deficiência que trabalha exposto à condição ou agentes nocivos de saúde, tratamento legal idêntico ao que é dispensado à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.*

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria ao segurado pelo RGPS ou ao Servidor Público com deficiência, observadas as seguintes condições:

.....

§1º Os tempos de contribuição que tratam os incisos I, II e III serão reduzidos em 10% para o segurado cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, ou para o segurado com enquadramento em atividade com periculosidade.

§2º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

**Art. 2º.** Suprima-se o art. 10 da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Objetivo dessa proposição é alterar a Lei Complementar que trata do tempo de contribuição especial para a pessoa com necessidade especial.

A Lei complementar traz tempo de contribuição menor para as pessoas com deficiência nos seguintes termos:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. “

Esse projeto, além de inserir o Servidor público nesse regramento legal, cuida de determinar uma redução nos tempos de contribuição desses segurados quando além da limitação física, exercerem atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, ou para o segurado com enquadramento em atividade com periculosidade.

A necessidade desse tempo a menor além do já previsto na Lei Complementar, se faz evidente quando essas pessoas estão expostas a outros fatores que podem dificultar ou agravar as limitações já enfrentadas por elas.

Assim, torna-se imprescindível, envidar esforços para reconhecer a dupla dificuldade desses segurados, considerando que as pessoas que não apresentam limitações físicas, mas exerçam atividades em condições prejudiciais à saúde ou perigosas têm tempo de contribuição reduzido, não resta dúvida que uma pessoa com limitação física tenha a mais essa diferenciação.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei complementar para análise dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em dezembro de 2019.

**POMPEO DE MATTOS**  
DEPUTADO FEDERAL  
**Vice-líder**  
PDT- RS